



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Alteração

TÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 190.º

Alteração ao Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais

Os artigos 16.º, 19.º-A, 25.º, 37.º, 40.º, 49.º, 51.º, 52.º, 54.º, 55.º e 78.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, passam a ter a seguinte redação:

«[...]»

«Artigo 16.º

Isenções e benefícios fiscais

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- Os municípios são ouvidos antes da concessão ou consagração legal, por parte do Estado, de isenções fiscais relativas a impostos municipais, no que respeita à



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informados quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa do, ou dos municípios em causa.

7 – Excluem-se do disposto do número anterior as isenções que decorram de obrigações de direito internacional a que o Estado Português esteja vinculado.

8 – [...].

9 – [...].

10 - [...].

11- [...].

Artigo 19.º-A

Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6 – Eliminar.

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 – A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), no valor mínimo de 2% da média dos impostos referidos na alínea anterior e que se destina às atribuições e competências em matéria de educação;

c) [...].

d) [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

«Artigo 37.º

[...]

[...].

Artigo 40.º

Equilíbrio orçamental

1- [...].

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a receita corrente bruta cobrada deve ser pelo menos igual à despesa corrente acrescida das amortizações médias de empréstimos de médio e longo prazo, com dedução dos empréstimos excecionados nos termos do n.º 5 do artigo 52.º da presente lei.

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- – Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2, e após a aprovação do Mapa do Desempenho da Execução Orçamental pelo órgão executivo, em momento anterior ao da aprovação dos documentos de prestação de contas, a parte do saldo de gerência da execução



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

orçamental consignado pode ser incorporada numa alteração orçamental, e a parte restante numa revisão orçamental.

Artigo 49.º

Regime de crédito dos municípios

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...].

6- [...].

7- [...].

8- [...].

9- [...].

10- (Novo) Excluem-se do disposto no n.º 5 os empréstimos contraídos ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares, destinadas a financiar a contrapartida nacional de projetos com comparticipação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento.»

Artigo 52.º

Limite da dívida total

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- [...]:

a) [...];



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

b) [...];

c) [Novo] O valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de investimento em eficiência energética e no setor do abastecimento de água, águas residuais e gestão de resíduos urbanos.

6 - [...].

7 – [Novo] Para efeitos da alínea a) do n.º 5 quando os empréstimos forem contratados ao abrigo das linhas de financiamento disponibilizadas pelo BEI e instituições similares é considerado o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito, ainda que superior ao valor elegível não participado por FEEL.

Artigo 54.º

Entidades relevantes para efeitos de limite da dívida total

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) As empresas locais e participadas, de acordo com os artigos 19.º e 51.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, exceto se se tratar de empresas abrangidas pelos setores empresarial do Estado ou regional, e as empresas gestoras de sistemas multimunicipais, por força do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, de forma proporcional à participação, direta ou indireta, do município no seu capital social, em caso de incumprimento das regras de equilíbrio de contas previstas no artigo 40.º daquela lei;

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2- [...].



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

3- [...].

4- [...].

Artigo 55.º

Regime de crédito das freguesias

1 - As freguesias podem contrair empréstimos, utilizar aberturas de crédito e celebrar contratos de locação financeira, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito.

2 - Os empréstimos de curto prazo e a utilização de aberturas de crédito são concedidos pelo prazo máximo de um ano.

3 - As freguesias podem celebrar contratos de locação financeira de bens móveis e imóveis com duração anual, renovável até ao limite de cinco anos para os bens móveis e de dez anos para os bens imóveis, e desde que os respetivos encargos sejam suportados através de receitas próprias.

4 - A celebração de contratos de empréstimos, de aberturas de crédito e de locação financeira compete à junta de freguesia, mediante prévia autorização da assembleia de freguesia ou do plenário de cidadãos eleitores.

5 - [...].

6 - Os empréstimos de médio e longo prazo podem ser contraídos para aplicação em investimentos ou para proceder ao reequilíbrio financeiro das freguesias e têm um prazo de vencimento adequado à natureza das operações que visam financiar, não podendo, em caso algum, exceder a vida útil do respetivo investimento com o limite máximo de oito anos.

7 – [Anterior n.º 6].

8 - É vedado às freguesias quer o aceite, quer o saque de letras de câmbio, a concessão de avals cambiários, bem como a subscrição de livranças, a concessão de garantias pessoais e reais.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

9 - O montante das dívidas orçamentais das freguesias a terceiros, excluindo as relativas a contratos de empréstimo de curto prazo ou aberturas de crédito, não podem ultrapassar 50% das suas receitas totais arrecadas no ano anterior, e quando incluam empréstimos a médio e longo prazo não podem ser superiores à média da receita corrente dos 3 anos anteriores.

10 – [Anterior n.º 9].

11 - No caso previsto no número anterior, compete ao órgão executivo elaborar o plano de redução da dívida até ao limite do endividamento previsto n.º 9 e apresentá-lo à assembleia de freguesia para a aprovação.

[...]

Artigo 78.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - A informação a prestar nos termos dos números anteriores é remetida por ficheiro através do SIAL e do SISAL.

9 - [...].

~~10 - Em caso de incumprimento, por parte das autarquias locais e das entidades intermunicipais, dos deveres de informação previstos no~~



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

~~presente artigo, incluindo a informação prevista no n.º 9 e a relativa à descentralização de competências, bem como dos respetivos prazos, são retidos 20 % do duodécimo das transferências correntes e do Fundo de Financiamento da Descentralização da Educação, Saúde, Ação Social e Cultura, no mês seguinte ao do apuramento do incumprimento, sem prejuízo do valor que seja anualmente estabelecido no decreto-lei de execução orçamental.~~

~~11 - O apuramento do incumprimento dos deveres de informação para efeitos de retenção é efetuado por referência ao mês anterior ao do processamento das transferências.~~

12 - Os montantes a que se refere o n.º 10 são repostos no mês seguinte àquele em que a entidade visada passa a cumprir os deveres de informação que motivaram a retenção.

13 - [Anterior n.º 12].

[...]»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alma Rivera; João Dias; Alfredo Maia

Nota justificativa:

1 – (n.ºs 6 e 7 do artigo 16.º) Esta proposta tem como propósito reforçar a autonomia local nesta matéria, atribuindo aos municípios uma decisão final sobre as isenções, e permitindo que no âmbito das suas opções políticas e económicas, o governo possa proceder a isenções, mas assumindo as responsabilidades financeiras inerentes.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

2 – (n.º 6 do artigo 19.º-A) Visa garantir a efetiva concretização do artigo, sem estar a aguardar por qualquer intervenção do governo.

3 – (n.º 1 do artigo 25.º) Tem como objetivo reforçar a capacidade financeira dos municípios como aumento da sua percentagem de participação nos impostos do estado, servindo também para minimizar os efeitos decorrentes da previsível redução de cobrança de impostos devido aos efeitos económicos e sociais da crise acentuada pela pandemia. Visa ainda clarificar que o FSM deve ter um mínimo de 2% da média da receita do IRS, IRC e IVA e que o seu âmbito é na atualidade apenas o da educação.

4 -(n.º 2 do artigo 40.º) Diversas alterações introduzidas na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, vieram permitir que fossem excecionados determinados tipos de empréstimos para o cálculo da dívida total, o que alargou a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos. No entanto, no caso de municípios com dificuldade em cumprir a regra do equilíbrio orçamental previsto no artigo 40.º desta Lei, a medida é ineficaz na medida em que se por um lado o empréstimo é excecionado, por outro, tendo em conta a necessidade de cumprir esta regra, o município fica impossibilitado de contrair o empréstimo. Neste sentido propõe-se que as amortizações dos empréstimos excecionados não contem para o cálculo da amortização média dos empréstimos de médio e longo prazo

5 -(n.º 6 do artigo 40.º) Esta proposta visa alargar a possibilidade de utilização de todo o saldo de gerência em momento anterior à aprovação do documento de prestação de conta, por forma a responder à necessidade de agilização da gestão orçamental, introduzindo um mecanismo de diferenciação sendo que num caso a questão pode ser



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

resolvida através de alteração orçamental, e no restante terá de ser resolvido através de revisão.

6- (n.º 10 do artigo 49.º) Esta proposta visa resolver uma questão prática colocada pelo recurso dos municípios à linha BEI disponibilizada para financiar projetos, clarificando a lei e facilitando o recurso ao mesmo e a tramitação de todo o procedimento.

7 – (alínea c) do n.º 5 do artigo 52.º) Visa criar condições para a realização de investimentos, cuja concretização melhorará a eficiência da gestão na área, com impactos positivos na diminuição dos gastos ocorridos e na sustentabilidade económica e financeira dos sistemas, com reflexos positivos na área ambiental, nomeadamente na redução de perdas de águas e na melhor gestão dos recursos.

8 - (n.º 7 do artigo 52.º) Esta proposta visa ajustar o valor do empréstimo contratado ao valor a excecionar.

9 – (alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º) Visa resolver o problema decorrente de as empresas de gestão de resíduos em alta, entretanto privatizadas, relevarem no caso de prejuízo, para a dívida total dos municípios afetando a sua capacidade de endividamento, sendo que não foi de livre vontade que estes se viram confrontados com a passagem das empresas do setor público para o setor privado.

10 – (Artigo 55.º) Introduce a possibilidade das freguesias contraírem empréstimos de médio e longo prazo, questão que se torna agora mais pertinente tendo em consideração o alargamento da elegibilidade das freguesias no acesso aos fundos comunitários e a necessidade de assegurarem a contrapartida nacional, além das opções



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

de gestão que podem fazer relativamente a investimentos no âmbito do exercício das suas competências.

11 – (Artigo 78.º). A presente proposta visa eliminar as alterações que se propõem à lei que a concretizarem-se agravariam a situação de tesouraria das autarquias locais, ao mesmo tempo que colidem com o princípio da autonomia local ao agravar o âmbito e a percentagem da retenção pela forma como é efetuado o reporte de contas.